



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 156/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda 014, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – de 2022", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2022.

A referida emenda tem por objetivo alterar o art. 2º do Projeto de Lei 015/2021, de autoria do Executivo, a fim de incluir outras prioridades que orientarão a alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022.

*Ab initio*, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

***“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:***

***I - de Vereador;  
(...)”***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 184 - A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”*

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas no artigo 78, I c/c 118 §2º da Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa de Contagem, alhures colacionado, *in verbis*:

*“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.  
(...)”*

*“Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara, à qual caberá:  
(...)”*

*§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:*

*I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

- a) dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) serviços de dívida ou:*

*III – sejam relacionadas:*

- a) com a correção de erros ou omissões, ou*
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.  
(...)”*

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]*

Em que pese o alhures exposto, necessário destacar que por ser o Projeto de Lei, objeto da Emenda em análise, de diretrizes orçamentárias, não há que se falar em indicação de fonte de custeio.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não haveria óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Entretanto, infere-se que o conteúdo da referida emenda já está quase que integralmente contemplado na emenda 004, especificamente no inciso I, alínea g, de autoria também do Vereador Daniel do Irineu, portanto tendo em vista que ela foi proposta posteriormente, falta a ela o caráter da novidade.

**Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela inadmissibilidade da Emenda 014, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei 015/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 09 de junho de 2021.*

  
Silvério de Oliveira Cândia

**Procurador Geral**